PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003, que *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica à União Brasileira de Escritores*.

RELATOR: Senador **JOÃO BATISTA MOTTA**
RELATOR "AD HOC": Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 65, *caput*, da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão o anexo Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar à União Brasileira de Escritores, o imóvel situado na rua Marques de Paranaguá, nº 134, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Trata-se de proposição oriunda do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 1.941, de 15 de dezembro de 1999, justificada pela Exposição de Motivos nº 128, de 9 de dezembro de 1999, do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

II – ANÁLISE

O projeto pretende viabilizar a doação de bem imóvel pertencente a uma autarquia federal, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para uma entidade de direito privado.

Sobre a matéria, o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, em seu clássico *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros, 24ª ed., 1999, p. 314), ensina:

> **Bens e renda**: os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários. Daí por que podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, salvo para os bens imóveis (Lei nº 8.666/93, art. 17, I), (...)

A Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que *estabelece critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do INSS*, assim dispõe:

> **Art. 12**. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividade operacionais, observando, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
>
>
>
> § 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, estatui:

> **Art. 24**. A venda de bens da União será feita **mediante concorrência publica ou leilão público**, ...

No que pertine ao assunto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece:

> **Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e **entidades autárquicas** e

> fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de **licitação** na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:
>
>
>
> b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

A longa e necessária transcrição dos dispositivos legais acima mencionados bem demonstra que a **doação** de bens imóveis da autarquia federal Instituto Nacional do Seguro Social, para qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, não necessita de autorização legislativa específica. A entidade já detém o permissivo legal para tanto. Mas, quando se trata de doação para entidade privada, como é a hipótese vertente, torna-se imperiosa a edição de lei específica, como a que ora se cogita. As razões e conveniências da adoção da medida legislativa ora em exame se encontram sobejamente explicitadas nos documentos que compõem o processado.

III – VOTO

Assim exposto, e considerando que foram obedecidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais que informam o processo legislativo, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator